



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.906 - SP (2016/0225021-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VERONICA DOS SANTOS SIONTI - SP266878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SERGIO FERRAZ DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO *PARQUET* PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do descabimento de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto a decisão que concede liberdade provisória, por ausência de amparo legal e por tal manejo refugir ao escopo precípua da ação mandamental.

3. Assim, o manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal, notadamente com o fito de obter medida não prevista em lei, revela-se de todo inviável, sendo, ademais, impossível falar em direito líquido e certo na ação mandamental quando a pretensão carece de amparo legal. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, cassar o acórdão proferido nos autos do MS n. 2120825-80.2016.8.26.0000, restabelecendo-se a decisão que concedera a liberdade provisória ao paciente, até que eventualmente seja substituída ou confirmada por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela acusação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.906 - SP (2016/0225021-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VERONICA DOS SANTOS SIONTI - SP266878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SERGIO FERRAZ DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO SERGIO FERRAZ DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Mandado de Segurança n. 2120825-80.2016.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso, em flagrante, na data de 13/6/2016, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, III, do Código Penal (furto circunstanciado).

O Juízo de primeiro grau concedeu a liberdade provisória ao acusado, mediante o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 1.500,00, tendo-lhe imposto, também, as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal. (fls. 110/112)

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, perante o Tribunal de origem, objetivando a prisão cautelar do paciente. Paralelamente, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao RSE.

Ao julgar aquele *mandamus*, o Tribunal a quo concedeu a segurança, para "*conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, decretando-se por consequência a prisão preventiva de PAULO SÉRGIO FERRAZ DE SOUZA.*" (fl. 134), nos termos da seguinte ementa:

"Mandado de segurança - Concessão de efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu pedido de decretação de prisão preventiva do réu - Cabimento - Comprovação de fumus boni iuris e do periculum in mora - Concessão. É cabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito por meio de mandado de segurança, em situações excepcionais, quando houver direito líquido e certo a ser protegido e forem demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora" (fl. 135).

No presente *writ*, sustenta a defesa, em síntese, a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal no caso, pois, *"de acordo com a jurisprudência pacífica deste E. Superior Tribunal de Justiça, baseada na súmula 267 do STF, é "incabível a impetração de Mandado de Segurança pelo Ministério Público para fins de conferir efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade ao paciente"* (fl. 3)

Assevera que o acórdão impugnado deve ser cassado, tendo em vista que o *Parquet* estadual impetrou o mandado de segurança sem instruí-lo com a mídia da audiência de custódia, na qual fora deferida a liberdade provisória ao paciente, documento essencial à análise do feito.

Aduz, também, que estariam ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal e ressalta que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça *"pacificou o entendimento no sentido de que a suposta configuração de Maus antecedentes, e até mesmo de reincidência, por si só, não basta para respaldar a decretação de prisão cautelar"* (fl. 9).

Afirma que a fiança foi devidamente paga e apresenta documento comprobatório de que o paciente compareceu em Juízo, para justificar suas atividades.

Alega que o prognóstico do regime prisional a ser aplicado em eventual condenação revela que a prisão cautelar é por demais severa e que as medidas cautelares alternativas aplicadas pelo Juízo de primeiro grau seriam suficientes para vincular o paciente ao processo.

Requer, assim, que seja cassada a concessão da ordem ocorrida no julgamento do mandado de segurança, pugnando pela revogação da prisão preventiva do paciente e pela extinção do mandado de segurança que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O pedido de liminar foi deferido, às fls. 143/146, para *"suspender os efeitos do acórdão atacado e restabelecer a liberdade provisória concedida em primeira instância, mantidas a fiança e as medidas cautelares alternativas impostas na audiência de custódia (art. 319, incisos I, IV e V do CPP), até o julgamento do presente writ"*.

Prestadas as informações, às fls. 161/168 e 175/179, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, *"para cassar a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito e restabelecer a decisão que havia concedido a liberdade provisória ao paciente"* (fl. 186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.906 - SP (2016/0225021-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Considerando, porém, as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito, para verificar-se a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. Nessa esteira de entendimento, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA APROFUNDADO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTRITA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO V DO ARTIGO 40, DA LEI N. 11.343/2006. INTERESTADUALIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGIME FECHADO. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício".

(HC 326.074/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2016).

Na presente hipótese, o Juízo processante deixou de converter em custódia preventiva a prisão em flagrante, concedendo a liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança, conforme se pode observar, no que interessa, *in verbis*:

[...] A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, **não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, considerando os fatos ora em apreço, sendo que, embora reincidente, trata-se a hipótese em tela de delito de furto, sendo que a conduta do averiguado não se revestiu de maior gravidade do que o comum à espécie, não havendo que se cogitar, assim, em conversão da prisão em flagrante em preventiva, sendo possível a concessão de liberdade provisória ao averiguado, não se vislumbrando efetiva periculosidade do investigado que pudesse justificar sua prisão. Nesse passo, mas também considerando que o investigado trabalha, que constitui advogado particular e que praticou novamente delito patrimonial, sendo que terminou de cumprir pena, em razão de condenação anterior também por crime patrimonial recentemente, de rigor, na hipótese, a fixação de fiança, além de medidas cautelares alternativas, propiciando-se, assim, uma maior vinculação do averiguado ao processo. Assim, ausentes os requisitos justificadores da medida cautelar extrema, concedo ao investigado liberdade provisória, mas na hipótese, conforme acima justificado, mediante recolhimento de fiança, ora arbitrada no valor de R\$ 1.500,00, bem como aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do CPP, consistentes em comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades, proibição de se ausentar da comarca por mais de dez dias sem prévia autorização do juízo e recolhimento domiciliar no período noturno (das 18 às 06 horas), finais de semana e dias de folga (durante todo o dia). Ante todo o exposto, pois, **CONCEDO ao investigado LIBERDADE****



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA, ora arbitrada no valor de RS 1.500,00, bem como aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do CPP, DEVENDO O AVERIGUADO COMPROVAR SEU ENDEREÇO NOS AUTOS, NA DATA DE SEU PRIMEIRO COM PARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO" (fls. 111/112).

Inconformada, a acusação interpôs recurso em sentido estrito, ainda pendente de julgamento pelo Tribunal *a quo*, e impetrou, em concomitância, mandando de segurança, a fim de atribuir efeito suspensivo ao RSE, nos autos do qual foi concedida a segurança, conforme a seguinte fundamentação:

"[...] Ressalta-se a impertinência de aprofundada discussão, nesta sede, do mérito da decisão judicial atacada pelo recurso em sentido estrito.

Consta da inicial que Paulo Sérgio, mediante o emprego de chave falsa, subtraiu para si o veículo "Hyundai/Tucson" ano/modelo 2011/2012, de cor preta, pertencente a Kátia Regina Escobar de Almeida.

[...] A MM^a. Juíza que presidiu a audiência de custódia concedeu ao acusado o benefício da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as atividades, proibição de ausentar-se da comarca por mais de dez dias sem prévia autorização judicial, recolhimento domiciliar noturno das 18h às 06h e pagamento de fiança no valor de R\$ 1.500,00.

Contra tal decisão, foi interposto recurso em sentido estrito pela impetrante. É o presente mandado de segurança para a concessão de efeito suspensivo ao recurso em questão, com a conseqüente decretação da prisão preventiva de Paulo Sérgio Ferraz de Souza.

A alegada violação de direito líquido e certo, objeto do mandamus, não reside diretamente no indeferimento do pedido de decretação da prisão preventiva do acusado por roubo circunstanciado tentado e corrupção de menores, mas sim no fato de que o recurso cabível para a pretensão da Justiça Pública, qual seja, o recurso em sentido estrito, não possui efeito suspensivo previsto em lei, o que, como no presente caso, pode trazer prejuízo à pretensão ministerial.

*A análise do presente mandado de segurança está, desse modo, delimitada a três questões: a) possibilidade de concessão de mandado de segurança para o fim de atribuir efeito suspensivo, não previsto em lei, a recurso; b) presença do *fumus boni iuris*; c) presença do *periculum in mora*.*

*É possível, portanto, a concessão de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso, desde que, evidenciada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois, de outra forma, as partes estariam à mercê de decisões que pudessem provocar prejuízos irreparáveis até o julgamento dos recursos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se desconsidera que o delito foi praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Deve-se atentar, todavia, que o bem visado pelo réu foi avaliado em R\$ 45.000,00. Como se isso não bastasse, Paulo Sérgio ostenta maus antecedentes e é reincidente, com personalidade voltada ao cometimento de crimes contra o patrimônio.

Na data de 08 de abril de 2015, o acusado já havia sido preso em flagrante por outro delito de furto e a ele haviam sido aplicadas medidas cautelares alternativas à prisão. Paulo Sérgio ainda ostenta condenações por mais dois crimes de furto, duas tentativas de furto, receptação e roubo.

Por tal motivo, a impetrante requereu a decretação da prisão preventiva de Paulo Sérgio, em razão de estar "... configurada a hipótese típica de reiteração criminosa, devendo o Poder Judiciário impor medida enérgica, de restrição cautelar da liberdade, para salvaguardar a ordem pública" (fls. 04).

É de reconhecer-se, portanto, diante da plausibilidade da argumentação trazida e do periculum in mora, ser de fato aconselhável a concessão do efeito ativo ao recurso, com a conseqüente decretação da prisão preventiva de Paulo Sérgio Ferraz de Souza.

Ressalte-se, ainda, que sem o efeito suspensivo ora almejado, corre-se o risco de o recurso interposto perder seu objeto ao tempo de seu julgamento.

Com base no art. 312 e no art. 313, I, ambos do CPP, assim, decreta-se a prisão preventiva de PAULO SÉRGIO FERRAZ DE SOUZA.

Diante do exposto, concede-se a segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, decretando-se por conseqüência a prisão preventiva de PAULO SÉRGIO FERRAZ DE SOUZA, até que seja analisado o mérito do Recurso em Sentido Estrito interposto" (fls. 134/139).

Quanto ao ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do descabimento de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que concede a liberdade provisória, por ausência de amparo legal e por tal manejo refugir ao escopo precípua da ação mandamental.

A impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal, notadamente com o fito de obter medida não prevista em lei, revela-se de todo inviável, sendo, ademais, impossível falar em direito líquido e certo na ação mandamental quando a pretensão carece de amparo legal.

Nesse diapasão, confirmam-se abundantes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. (I) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO. ILEGALIDADE. (II) SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O CÁRCERE CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (III) ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao inadmitir o manejo de mandado de segurança com vistas a atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pela acusação (Precedentes).

2. Se o Tribunal de origem não analisou a suposta presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que o recurso em sentido estrito ainda não foi submetido ao Colegiado, encontra-se este Superior Tribunal impossibilitado de apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância.

3. Ordem de habeas corpus conhecida parcialmente e, nessa extensão, concedida, para, confirmando a liminar, cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau, sem prejuízo do ulterior julgamento de mérito a ser proferido no recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual (HC 349.502/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 4/5/2016).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança para se restabelecer constrição em desfavor do indivíduo, na pendência de irresignação interposta, qual seja, recurso em sentido estrito.

2. Ordem concedida para cassar o decisum recorrido, que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, que concedeu liberdade provisória ao paciente e, também, aplicou as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento bimestral para justificar atividades lícitas; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) recolhimento noturno, das 23:00 às 6:00 (HC 348.486/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 31/3/2016).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INADMISSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTO VÁLIDO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súmula 691/STF, é inadmissível o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que indefere a liminar na origem, ressalvados os casos de teratologia e de manifesta ilegalidade.

2. **É reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a interposição de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito contra decisão que concede liberdade provisória ao réu. Precedentes.**

3. "Encontra-se este Superior Tribunal impossibilitado de apreciar a alegada ausência de preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de supressão de instância, porquanto a Corte Estadual sequer apreciou a matéria, uma vez que o recurso em sentido estrito ainda não foi submetido ao colegiado" (HC 340.284/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016.) 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão que conferiu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau (HC 345.834/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2016).

ROUBO QUALIFICADO (PRISÃO EM FLAGRANTE). AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA). (I) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL (PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA). IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO (IMPOSSIBILIDADE). (II) PRISÃO PREVENTIVA (ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AINDA NÃO SUBMETIDO À CORTE ESTADUAL). (III) ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. Caso em que o Juízo singular, na audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante e deixou de decretar a prisão preventiva, por não verificar presentes os requisitos. A liberdade provisória foi concedida ao acusado, sob as medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo e recolhimento domiciliar das 20h às 4h.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da concessão de liberdade provisória recorreu em sentido estrito o Ministério Público Estadual, ocasião em que também impetrou mandado de segurança, objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que irredutível com a possibilidade de o acusado ser imediatamente posto em liberdade provisória.

3. O Tribunal a quo deferiu o pedido urgente, a fim de que o réu permanecesse encarcerado até o julgamento do mandamus.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pela acusação (Precedentes).

5. Encontra-se este Superior Tribunal impossibilitado de apreciar a alegada ausência de preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de supressão de instância, porquanto a Corte Estadual sequer apreciou a matéria, uma vez que o recurso em sentido estrito ainda não foi submetido ao colegiado.

6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para, confirmando a liminar, cassar a decisão que, em sede de mandado de segurança, conferiu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto".

(HC 340.284/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2016).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA RECURSAL PROCESSUAL PENAL. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Incabível o uso de mandado de segurança para a concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto em face de decisão de primeira instância que deferiu pedido de liberdade provisória.

2. Constrangimento ilegal configurado.

3. Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão de primeira instância que concedera liberdade provisória ao paciente (HC 325.839/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PARQUET. CRIMES DE RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDAMENTAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Em que pese o entendimento da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada a teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão liminar em ação mandamental, é possível a mitigação do mencionado óbice.

II - Afigura-se incabível, na espécie, a impetração de mandado de segurança para fins de conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que defere pedido de liberdade provisória (precedentes).

Habeas corpus concedido para cassar a r. decisão objurgada no sentido de restabelecer a r. decisão de 1ª instância (liberdade provisória), sem prejuízo do resultado do ulterior julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet (HC 323.820/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/9/2015).

Assim, impõe-se a cassação do acórdão que imprimiu efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito n. 0052528-02.2016.8.26.0050, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser restabelecida a decisão que concedera a liberdade provisória do paciente, deferida pelo primeiro grau de jurisdição, até que tal *decisum* venha a ser substituído ou confirmado por ocasião do julgamento do aludido recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, a ordem, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, cassar o acórdão proferido nos autos do MS n. 2120825-80.2016.8.26.0000, restabelecendo a decisão que concedera a liberdade provisória ao paciente, até que venha a ser eventualmente substituída ou confirmada por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0225021-0

HC 368.906 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00483890720168260050 20160000583705 21208258020168260000 28552016
483890720168260050

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VERONICA DOS SANTOS SIONTI - SP266878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SERGIO FERRAZ DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.